



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministérios do Interior e da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 772:

Estabelece as condições em que a Câmara Municipal de Lisboa é autorizada a explorar, em regime experimental a sua central pasteurizadora.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 773:

Autoriza várias repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos».

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 16 802:

Manda desafectar do domínio público do Estado duas parcelas de terreno situadas nos Olivais, na área da jurisdição da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 41 774:

Fixa a importância do subsídio mensal abonado aos chefes de conservação das estradas e aos chefes de lanço dos serviços hidráulicos para ocorrerem às despesas da sua deslocação dentro das áreas das respectivas secções e lanços — Revoga o disposto no Decreto-Lei n.º 35 538.

Decreto n.º 41 775:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada de «Convento do Salvador — Patronato da Infância — Reparações diversas».

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 16 803:

Promove o prazo da validade do concurso de admissão de oficiais de circulação aérea de 3.ª classe do quadro único do pessoal auxiliar da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, aberto por aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 123, 2.ª série, de 26 de Maio de 1955.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assis-

tência Social, por seu despacho de 1 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 8.º

Serviços de saúde pública

Direcção-Geral de Saúde

Artigo 96.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 13.000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

a) «Pessoal sanitário de qualquer classe e o indispensável à execução das diversas modalidades dos serviços previstos no Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945» + 13.000\$00

Esta transferência mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, dada em seu despacho de 14 seguinte, nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro de 1957.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Agosto de 1958. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 41 772

1. O Decreto-Lei n.º 36 973, de 17 de Julho de 1948, que regula o regime de exploração das centrais pasteurizadoras, propôs-se dar solução ao duplo problema do abastecimento dos grandes centros populacionais e do melhoramento da qualidade higiénica do leite.

A data da publicação desse diploma havia em Lisboa uma rede inadequada e dispersa de postos de recolha e de distribuição, todos eles servidos por um sistema deficiente de transportes, consequência, aliás, do excessivo número de intermediários então existentes. A comercialização do leite, quer no tocante ao preço pago ao produtor, quer no referente ao volume de compras, encontrava-se também dominada pela incerteza de colocação e pela constante e injustificada variação dos preços. No aspecto geral de higiene, as organizações existentes careciam de estrutura capaz de recolher rapidamente todo o leite entregue pelos produtores e de o transportar de forma adequada. Não se procedia a qualquer escolha em razão do grau de qualidade, nem se encorajava a lavoura a intensificar o esforço de produção.

2. A situação que esse diploma pretendia resolver encontra-se hoje profundamente modificada.

O problema económico fundamental foi solucionado através da criação e funcionamento de cooperativas, integradas nos grémios da lavoura, tendo-se, além disso, confiado o melhoramento higio-sanitário da produção à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários. Estes serviços realizam, desde 1955, por intermédio do serviço de melhoramento da higiene da produção do leite, um programa de vulgarização e de assistência técnica, mercê do qual os produtores observam já, em escala apreciável, as regras de higiene aconselháveis para que parte do leite apresentado nos postos de recolha possa ser utilizada na pasteurização. Essa quantidade tende a aumentar progressivamente, em consequência da política de fomento do Governo e dos prémios de qualidade que vão ser instituídos.

3. Ao abrigo dos diplomas legais vigentes, instalou a Câmara Municipal de Lisboa uma central pasteurizadora de leite, que se encontra concluída e em condições de iniciar a sua laboração.

Torna-se, porém, indispensável, antes do funcionamento definitivo de tão útil empreendimento, estabelecer um período transitório e de carácter experimental, durante o qual a exploração se efectuará em regime de administração directa.

Procura-se, assim, adoptar um sistema que permita, durante o período de ensaio, esclarecer os delicados problemas do funcionamento da central, definir as bases do seu regime definitivo de exploração e proceder ao estudo cuidadoso do custo das operações, por forma a determinar com rigor, e dentro de princípios sãos, os encargos unitários resultantes, tendo em conta os justos interesses da produção, da distribuição e do consumo. Através destas medidas preparar-se-á, em fases sucessivas e com a indispensável prudência, a laboração da central em regime pleno e aos custos mais convenientes, sem prejuízo do seu funcionamento imediato e do começo do abastecimento de leite pasteurizado, em quantidades crescentes e a preços ajustados à capacidade aquisitiva do consumidor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O abastecimento de leite a Lisboa será efectuado pela União das Cooperativas Abastecedoras de Leite, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 178, de 20 de Abril de 1953.

§ único. A União das Cooperativas pagará o leite aos produtores e cobrará o preço que lhe for autorizado para entrega aos consumidores referidos no § 1.º do artigo 36.º do Decreto n.º 36 974, de 17 de Julho de 1948, leitárias, distribuidores ou ao público directamente.

Art. 2.º Fica a Câmara Municipal de Lisboa autorizada a explorar, em regime experimental, a Central Pasteurizadora de Leite de Lisboa, sem sujeição à organização prevista no artigo 168.º do Código Administrativo e enquanto não for decidida a sua entrada em funcionamento normal.

§ único. Terminada a fase experimental, a Central será explorada por administração directa da Câmara Municipal ou em regime de concessão, conforme vier a ser estabelecido pelo Governo.

Art. 3.º A Central Pasteurizadora procederá, em regime de exclusivo, à pasteurização e ao envasilhamento de leite comum que a União das Cooperativas para esse efeito lhe apresentar, mediante o pagamento da taxa correspondente, que será fixada pelo Ministro da Economia, nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º

§ único. Durante o período experimental a que se refere o artigo 2.º poderá o abastecimento ser feito

com leite comum e leite pasteurizado, após o que se aplicará o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 973.

Art. 4.º Junto da Central funcionará a Comissão de Orientação do Abastecimento de Leite, que será composta por cinco membros, em representação da Câmara Municipal de Lisboa, Direcção-Geral de Saúde, Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

§ 1.º O representante da Câmara servirá de presidente, exercendo as funções de secretário, sem voto, um funcionário municipal do quadro do pessoal maior dos serviços de secretaria e de tesouraria, designado pelo presidente da Câmara.

§ 2.º O técnico que dirigir a Central Pasteurizadora e um representante da União das Cooperativas Abastecedoras de Leite servirão de assessores e assistirão, para efeitos de informação e consulta, sem direito de voto, às reuniões em que se tratem assuntos de interesse para as entidades que representam.

§ 3.º A Câmara Municipal de Lisboa poderá atribuir aos membros da comissão e ao secretário uma gratificação mensal, aprovada pelos Ministros do Interior e da Economia, com o acordo do Ministério das Finanças.

Art. 5.º Compete à Comissão:

1.º Coordenar o funcionamento da Central com a recolha do leite, sua classificação, transporte e distribuição;

2.º Sugerir à Câmara Municipal as alterações que julgue conveniente introduzir nas instalações da Central e no seu apetrechamento, com vista a melhorar o respectivo regime de laboração;

3.º Propor ao Ministro da Economia o quantitativo da taxa a que se refere o artigo 3.º, discriminando as parcelas que a constituem;

4.º Proceder, por sua iniciativa, sugestão da Câmara Municipal ou a pedido do concessionário, a estudos de revisão da taxa referida no número anterior e propor ao Governo a sua alteração, quando justificada;

5.º Prestar às Direcções-Gerais de Saúde, dos Serviços Pecuários e dos Serviços Agrícolas a colaboração necessária para maior eficiência de acção daqueles serviços.

6.º Elaborar programas tendentes ao fomento do consumo de leite pasteurizado e cooperar com os serviços do Estado na sua execução;

7.º Sugerir à Junta Nacional dos Produtos Pecuários as medidas conducentes ao preenchimento das insuficiências da produção local nas épocas em que estas se verificarem;

8.º Apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas acerca do abastecimento de leite ou do funcionamento da Central e propor ao Governo, à Câmara Municipal de Lisboa ou aos serviços oficiais as necessárias diligências para a sua resolução;

9.º Utilizar, de acordo com as regras administrativas da Câmara Municipal de Lisboa, as importâncias que por esta forem destinadas ao seu regular funcionamento;

10.º Informar o Governo da oportunidade da passagem da Central Pasteurizadora ao regime definitivo de exploração;

11.º Elaborar o relatório anual da sua actividade, até 31 de Janeiro de cada ano.

Art. 6.º A União das Cooperativas Abastecedoras de Leite entregará trimestralmente à Câmara Municipal de Lisboa a diferença entre o custo médio do leite pasteurizado e o preço médio da venda ao público.

§ 1.º O custo médio a que se refere este artigo determina-se pela soma das seguintes parcelas:

1.ª Custo do leite posto no cais da Central, incluindo o prémio de qualidade;

2.ª Taxa de utilização da Central, a que se refere o artigo 3.º;

3.ª Encargos de distribuição da União das Cooperativas Abastecedoras de Leite;

4.ª Margem de lucro do retalhista.

§ 2.º O preço médio de venda ao público é o que resulta do cálculo da média ponderada obtida com base nas quantidades de leite fornecidas em cada um dos tipos de embalagem e nos respectivos preços de venda ao consumidor.

Art. 7.º A diferença a que se refere o artigo anterior constitui receita da Central Pasteurizadora de Leite de Lisboa e destinar-se-á a regularizar as eventuais alterações no custo das operações de pasteurização e envasilhamento e a prover aos gastos de laboração por forma a diminuir os preços de venda ao público.

§ único. Quando houver disponibilidades, podem estas ser também aplicadas, segundo plano proposto pela Comissão, a despesas relativas ao fomento do consumo de leite pasteurizado, à colaboração com os serviços e com a organização cooperativa no melhoramento da produção e, ainda, aos fins previstos no § único do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26 114, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 8.º O Ministro da Economia estabelecerá, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do Decreto n.º 36 974, as características bacteriológicas a que deve obedecer o leite destinado à pasteurização.

§ único. Só será pasteurizado o leite que para o efeito for aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, que poderá proceder à respectiva análise e classificação nos laboratórios próprios, das cooperativas ou dos postos de concentração.

Art. 9.º A Câmara Municipal de Lisboa poderá requisitar à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, e com o acordo desta, um técnico especializado para dirigir e assegurar o funcionamento da Central.

§ único. Ao funcionário a que aludé este artigo é aplicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 10.º O Ministro da Economia, ouvida a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, fixará o preço de venda ao público do leite pasteurizado, com base em estudo fundamentado da Comissão de Orientação.

Art. 11.º A Câmara Municipal de Lisboa regulamentará, sob proposta da Comissão de Orientação, o regime de distribuição de leite ao domicílio e fiscalizará o cumprimento das respectivas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 773

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Encargos gerais da Nação

Despesas de hospitalização, referentes ao ano de 1957, de um soldado do batalhão de caçadores pára-quadistas	127\$20
--	---------

Ministério do Exército

Ajudas de custo, respeitantes aos anos de 1956 e 1957, a abonar a militares	152.857\$30	
Indemnizações relativas aos anos de 1956 e 1957 a liquidar por motivo de acidentes de viação ocorridos com veículos militares	21.767\$30	
Gratificações referentes ao ano de 1956 devidas a um tenente-coronel pelo desempenho de funções especiais	4.800\$00	179.424\$60

Ministério das Obras Públicas

Ajudas de custo respeitantes ao mês de Dezembro de 1957 a abonar a pagadores de obras públicas	10.117\$10
--	------------

Ministério da Educação Nacional

Despesas efectuadas no ano de 1957 com a 2.ª Conferência Internacional de Asmologia	30.000\$00	
Justificações por serviço de regências no ano de 1957, a abonar a pessoal docente e auxiliar do Instituto Superior Técnico	23.418\$00	53.418\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Encargos do ano de 1957 referentes a ajudas de custo, telefones e transportes das delegações e da Inspeção da Previdência Social	9.373\$90	
		252.460\$60

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da dotação descrita no n.º 1) do artigo 62.º, capítulo 4.º, do actual orçamento do Ministério da Economia, a quantia de 5.500\$ referente a ajudas de custo a abonar a um chefe de repartição da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Portaria n.º 16 802

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, que, nos